

FAMIG - FACULDADE MINAS GERAIS
GABRIEL SILVA ANGELIM

SISITEMA MULTIPORTAS NO BRASIL: desjudicialização do conflito

Belo Horizonte
2022

GABRIEL SILVA ANGELIM

SISITEMA MULTIPORTAS NO BRASIL: desjudicialização do conflito

Monografia apresentada a FAMIG – Faculdade de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Rosilene da Conceição Queiroz

Belo Horizonte
2022

GABRIEL SILVA ANGELIM

SISITEMA MULTIPORTAS NO BRASIL: desjudicialização do conflito

Monografia apresentada a FAMIG – Faculdade de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Rosilene da Conceição Queiroz - Famig (Orientadora)

Membro – [Faculdade de origem] (Banca Examinadora)

Membro – [Faculdade de origem] (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 15 de junho de 2022.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre o Sistema de Justiça Multiportas, que representa meios adequados de resolução consensual de conflitos. Além da definição, foram abordados a síntese histórica, o embasamento jurídico e as vantagens da aplicação de cada porta que compõe este Sistema: a conciliação, a mediação, a arbitragem e a negociação. A importância destes meios para a desjudicialização das lides foi ressaltada, tendo sido pesquisados e citados vários autores renomados e referências jurídicas pertinentes. Através deste estudo, pode-se corroborar a relevância do Sistema de Justiça Multiportas para o ordenamento jurídico brasileiro, devido à sua celeridade e eficiência na resolução de conflitos, contribuindo no combate à morosidade e à insuficiência do Poder Judiciário frente à excessiva demanda de processos. A metodologia aplicada neste trabalho foi a revisão bibliográfica, pois foram utilizadas como referências diversas fontes tais como: a legislação vigente, livros, revistas jurídicas e artigos jurídicos, estes materiais bibliográficos possibilitaram o presente trabalho.

Palavras-chave: Solução de Conflitos. Direito Processual Civil. Desjudicialização. Sistema de Justiça Multiportas.

ABSTRACT

This present work aims to analyze the Multidoor Courthouse System, that represents adequate means to peacefully solve conflicts. Besides giving its definition, in this thesis were studied the historical synthesis of the system, its legal grounds and the benefits of applying each door of said System: Arbitration, mediation, conciliation, and adjudication. The importance of each of those doors to the de-judicialization of the studied conflicts was highlighted, quoting many known authors and legal references amongst the academia. Lastly, this study brings as conclusion the importance of the Multidoor Courthouse System in the Brazilian legal system, given its speed and efficiency in problem-solving conflicts, contributing to fight the slowness and insufficiency of the judicial branch due to its large demand of lawsuits. The methodology applied in this work was the bibliographic review, as several sources were used as references such as: current legislation, books, legal magazines and legal articles, these bibliographic materials made this work possible.

Key-words: Problem-solving. Procedural law. De-judicialization. Multidoor Courthouse System.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SÍNTESE HISTÓRICA	11
3 AS PORTAS DA JUSTIÇA NO BRASIL	15
4 OS PRINCÍPIOS BASILARES SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS BRASILEIRO	20
5 A DESJUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO.....	26
6 CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

O sistema Judiciário brasileiro está há décadas em déficit com a sociedade devido ao número excessivo de processos judiciais. Com essa enorme demanda crescente e contínua, o Judiciário é ineficiente neste quesito.

No Brasil o Sistema de Justiça multiportas, apresenta suas portas que viabilizam um caminho diverso do judicial, através da arbitragem, da mediação, da conciliação e da negociação. A utilização das portas e propagação deste Sistema que devem ser visualizadas como ferramentas que auxiliarão o Poder Judiciário brasileiro diminuir ou até mesmo acabar com essa ineficiência do Estado diante da enorme demanda de processos em tramitação.

O objetivo geral deste trabalho é apresentar de forma detalhada os meios de resolução consensual dos conflitos com apresentação do Sistema de Justiça Multiportas e outros como a Justiça restaurativa mostrando a sociedade que há outras formas de resolução de conflitos diferente da judicial, do modo heterocompositivo e da adjudicação das vontades das partes.

O objetivo específico é demonstrar a importância da desjudicialização do conflito e apresentar os meios que se pode utilizar para atingir o objetivo, deve-se observar estes meios como ferramentas do cidadão ao seu dispor, caso venha a ter um conflito, de modo que sua aplicação resultará em uma resolução célere e consensual da lide beneficiando todos os envolvidos no eventual conflito.

Vale ressaltar que a desjudicialização do conflito beneficiará as partes como um todo, ou seja, com um objetivo de encontrar um denominador comum, buscando benefícios mútuos.

A contribuição do trabalho apresentado é uma maneira de propagação da ideia da desjudicialização e demonstrar que há caminhos diverso do Judiciário que são mais céleres, menos conflituoso e com o objetivo de alcançar o benefício mútuo.

Os pressupostos apresentados foi a importação do Sistema de Justiça Multiportas para Brasil que apresenta-se como um auxiliador do poder Judiciário, pois empodera os cidadãos e os proporciona a oportunidade de resolver seus conflitos de maneira consensual, através das próprias escolhas e utilizando uma das portas retratadas e assim desjudicializar a lide, mediante acordos benéficos para todas as partes.

A não reflexão e a não propagação das informações acerca dos meios consensuais dos conflitos, resultará com a continuidade da insuficiência do Poder Judiciário diante da sociedade, devido a excessiva demanda de processos e morosidade do processo no Brasil, pois o volume na demanda judicial só aumenta.

O grande marco para os meios de resolução consensual de conflitos foi a resolução do CNJ nº 125 de 2010, que institui política nacional sobre resolução consensual e para o Sistema de Justiça Multiportas sendo recepcionado pelo Código de Processo civil de 2015, mais precisamente em seu artigo 3º abrindo as portas para desjudicialização do conflito no Brasil.

A metodologia aplicada neste trabalho foi a revisão bibliográfica, pois foram utilizadas com referências diversas fontes tais como: a legislação vigente, livros, revistas jurídicas e artigos jurídicos.

No capítulo primeiro buscou-se apresentar a síntese histórica do Sistema de Justiça Multiportas e todo o percurso para ser aplicável no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo os marcos legais viabilizaram a recepção deste Sistema no Brasil.

O capítulo segundo foi dedicado a abordar acerca das portas do Sistema de Justiça Multiportas que auxiliam o Poder Judiciário, pois trata-se de resolução consensual do conflito fora do âmbito judicial, empoderando as partes para que decidam entre si a porta que será utilizada para deliberar sobre a lide.

O capítulo terceiro traz os princípios basilares que possibilitam a implantação do Sistema de Justiça Multiportas e a sua aplicação no ordenamento jurídico.

No quarto capítulo buscou-se demonstrar a importância da desjudicialização dos conflitos, de modo a trazer celeridade e a consensualidade para resolução da lide, em busca do melhor interesse das partes, chegando a um acordo em comum que resulte no benefício mútuo.

2 SÍNTESE HISTÓRICA

O Sistema de Justiça Multiportas é a possibilidade de o cidadão ter opções de resolução consensual de conflitos, ou seja, tendo o direito de escolher o caminho que irá percorrer. O referido Sistema traz as possibilidades de resolver a lide pela arbitragem, pela conciliação, pela mediação e pela própria negociação entre si. A aplicação deste Sistema de Justiça Multiportas oferece um caminho diferente do convencional caminho litigioso.

A relação histórica do tribunal multiportas com o sistema multiportas no Brasil começa em uma universidade bem famosa mundialmente, *Harvard Law School*, conhecida pela excelência do ensino e a concorrência para ser aceito como aluno na referida universidade.

O professor Frank Ernest Arnold Sander, discente do curso de Direito em Harvard, decidiu viver um período sabático com sua família na Suécia no ano de 1975, onde observou o cotidiano da comunidade local e vislumbrou formas de resoluções de conflitos sem a necessidade de intervenção judicial.

O professor Frank Sander elaborou um sistema para a resolução de conflitos, denominado Tribunal multiportas. Neste sistema, o melhor método a ser aplicado é aquele que melhor se adequar ao conflito, seja heterocompositivo ou autocompositivo. O Brasil não adotou tal nome e sim Sistema de Justiça Multiportas, que mantém a essência do método, embora não seja idêntico (CRESPO, 2012, p.18).

Segundo Crespo (2012), em 1976, o professor Frank Sander lançou um documento de sua autoria denominado *Varieties of dispute processing* (Variedades do processamento de conflitos), na *Pound Conference*. Neste documento, ele concebeu o inovador conceito do Tribunal Multiportas, pelo qual um único centro deve estar a disposição das partes para tiragem, para definir o melhor caminho a ser seguido.

A criação do Tribunal Multiportas originou-se da necessidade de se resolver um problema que assola o Poder Judiciário, que é a excessiva quantidade de processos que tramitam em todas as instâncias e cuja demanda continua a crescer.

Com o intuito de proporcionar uma solução viável para este problema e vislumbrando o futuro do acesso à justiça, o professor Frank Sander trabalhou de forma resoluta nesta questão. Segundo Crespo (2012), a oportunidade apresentou-se quando este recebeu um convite do Presidente da Suprema Corte do Estados Unidos no ano de 1976, para explicar sua teoria de meios de resolução de conflitos na *The*

Global Pound Conference, que é foi conferência mundial para se discutir meios adequados de resolução consensual de conflitos.

A partir daquele ano, sua palestra e teoria ganharam formas e repercutiram mundialmente. Contudo, devido ao forte enraizamento da cultura de litigar, esbarrou em diversos obstáculos. O problema continuou e a teoria do tribunal multiportas sagrou-se pertinente ao Judiciário e mostrou ser uma alternativa praticável, porque combate a insuficiência do Estado em responder as demandas da justiça.

O que o professor Frank Sander propôs foi a criação de um único centro, que deve estar à disposição das partes para tiragem pré-processual, ou seja, o potencial conflito primeiramente seria analisado e por fim será designado para a porta menos litigiosa e mais amigável possível e essencialmente pertinente à sua causa, antes de efetivamente ingressar no Poder Judiciário (CRESPO, 2012, p.18).

O dever do Estado de garantir a justiça fundamenta-se no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, em que dispõe que “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta forma, nos casos em que não haja uma resolução da lide de forma consensual em hipótese alguma, só haverá uma porta a ser utilizada, a do Judiciário.

Como já esclarecido, a teoria do professor Frank Sander, tribunal multiportas, objetiva estimular outros meios e portas a serem explorados na resolução dos conflitos. A criação de fórum para analisar cada lide. No Brasil as portas utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro é a arbitragem que foi amparada pela Lei 9.307 de 1996, a mediação e conciliação que foram muito bem recepcionadas pelo Código de Processo civil, bem como a Lei de mediação e estende-se a conciliação, Lei nº 13.140, de 2015 Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias.

A arbitragem foi a primeira porta a ser implantada no ordenamento jurídico na forma da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Este é um marco legal significativo, pois foi um momento onde as partes começam a ser os principais sujeitos dos próprios conflitos. A partir daí elas decidem entre si, se houver um conflito a ser resolvido e não haja um consenso, quem será o terceiro imparcial que decidirá o direito litigado, fundamentando-se na Lei e tendo a responsabilidade e neutralidade de pacificar a lide.

A utilização desta porta representa um avanço, porque as partes deixam de ser coadjuvantes das suas opções. E, apesar de ser uma heterocomposição e mesmo

que a decisão seja tomada por um terceiro neutro e imparcial, as partes é que vão decidir entre si, de forma consensual e conjunta, quem será esse terceiro.

A arbitragem representou o começo da ideia de resolução consensual de conflitos no Brasil e o Sistema de Justiça Multiportas ganhou força legal no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei de arbitragem. Em 2010, a promulgação da Resolução número 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) impactou novamente o direito brasileiro, que reforçou a implementação Sistema Justiça Multiportas. Esta Resolução estabeleceu e instruiu formas adequadas de resoluções consensuais de conflitos e implantou a política judiciária nacional de tratamento de resolução consensual de conflitos no âmbito do poder judiciário, sendo de grande importância para a desjudicialização e para combater a insuficiência do Estado frente a ineficiência na resolução de processos. A nova política instruiu os tribunais de justiça a implantarem programas de incentivos à autocomposição de litígios e à pacificação social, tais como a mediação e a conciliação (MACEDO E DAMASCENO; MIZUTA, 2018, p.20).

Ainda em 2015, é promulgada a Lei de Mediação nº 13.140, de junho de 2015, praticamente concomitante com o novo Código de Processo Civil, representando um outro marco significativo para o poder judiciário.

A mediação e a conciliação são outras portas que estabelecem outras vias ao cidadão para aplicação da justiça e a resolução consensual do conflito, diferenciando-as pelo o vínculo das partes, pois havendo vínculo será designada a mediação e na falta do vínculo será a conciliação. Institutos legais esses fundamentados no CPC de 2015 e na Lei 13.140 de 2015, ou seja, estão solidificados no ordenamento jurídico brasileiro e são impulsionados e instruídos pela resolução do CNJ 125 de 2010.

O desenvolvimento da ideia do Sistema Justiça Multiportas foi bem aceito e recepcionado no novo Código de Processo Civil de 2015, não por ser apenas mais uma opção de resolução de conflitos e, sim, por ser um recurso valioso e um auxiliador ao poder judiciário, levando tão somente os casos não passíveis de resolução consensual à esfera judicial (SANDER; CRESPO, 2012, p.30)

O Código de Processo Civil apresenta em seu artigo 3º e seus parágrafos, a abertura e a forma concisa e instrutiva do Sistema Justiça Multiportas, assim o descrevendo:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

O Código de Processo Civil foi assertivo em recepcionar o sistema multiportas, que se torna mais creditado no âmbito jurídico, estabelecendo uma nova estruturação, derrubando paradigmas antigos e retrógrados e formando, assim, uma sociedade evoluída e capaz de resolver seus próprios conflitos, não pela via judicial, mas pelas partes envolvidas nas próprias lides. Como um reforço à essa nova estrutura do judiciário, o CNJ, através da Resolução 125, salienta e instrui os tribunais a criarem Centros Judiciários de Resolução Consensual de Conflitos (CEJUSC). Os CEJUSC fomentam e estimulam a resolução dos conflitos através de uma forma heterocompositiva extra judicial (arbitragem) e autocompositiva (mediação e conciliação) (MACEDO E DAMASCENO; MIZUTA, 2018, p.21).

A autocomposição da resolução consensual de conflitos é reforçada e blindada pelas normas legais em vigência no Brasil. A sociedade, que é portadora da decisão, dita a aceitação das novas estruturas, sejam jurídicas ou não, que lhe forem apresentadas. O grande obstáculo da transição de uma cultura soma zero, na qual um ganha e outro perde, para a cultura do benefício mútuo continua sendo o enraizamento do litígio no poder judiciário, desde os seus primórdios (MACEDO E DAMASCENO; MAZZONI, 2018, p.124).

A negociação é a porta mais cível possível, pois é o consenso das vontades das partes sem interferência até mesmo de seus advogados, decidirem e chegarem a um acordo e assim não dando continuidade ao conflito.

A síntese histórica do Sistema de Justiça Multiportas com sua origem e momento da sua criação e relevância devidamente demonstrada através dos seus marcos jurídicos que estão enfatizando a resolução do conflito de forma consensual e assim desjudicializando à lide.

O resultado dessa desjudicialização usando o referido Sistema com uma valiosa ferramenta que é benéfica para as partes, que definem os acordos autocompositivos e também auxilia o Poder Judiciário retirando um pouco da carga excessiva de processo do âmbito judicial. A evolução histórica vem com amadurecimento e capacidade da sociedade de resolverem seus próprios conflitos.

3 AS PORTAS DA JUSTIÇA NO BRASIL

As portas da Justiça no Brasil são as vias que oferecem caminhos além do Judiciário, ampliando assim o acesso à justiça e trazendo um novo olhar à advocacia restaurativa e combatendo a cultura do litígio (soma zero). Essas portas, que compõem o Sistema Justiça Multiportas no Brasil, são a negociação, a arbitragem, a mediação e a conciliação.

Embora o Sistema Justiça Multiportas amplie o acesso à justiça, deve-se analisar qual caminho é o mais pertinente à resolução da lide. O consensual é o alvo deste Sistema porque busca o interesse comum entre as partes e, desta forma, resulta em benefícios mútuos, quebrando as correntes do litígio, que estão impregnadas na sociedade brasileira.

O Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 3º, permite e incentiva o Sistema de Justiça Multiportas, sendo uma possibilidade para uma nova advocacia menos combativa e mais distributiva.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
(BRASIL, 2015)

O Poder Judiciário não consegue suprir a grande demanda de ações que buscam a resposta do Estado para resolução de seus conflitos, além disto, a resolução não ocorre de forma plena, pois sempre haverá a parte que foi vencida.

O CPC/15 prestigia os mecanismos alternativos de solução de controvérsias através de sistema multiportas e estabelece o dever de todos os aplicadores do direito, estimularem a mediação e a conciliação e outros métodos de solução de conflitos, oferecendo amplo espaço para a mediação e a conciliação, institutos pelos quais as próprias partes, com o auxílio de um terceiro, poderão buscar uma solução mutuamente aceitável, dando assim, maior celeridade aos processos judiciais e permitindo a solução dos conflitos que originaram a demanda, o que contribuirá significativamente para o restabelecimento do diálogo e da paz entre os litigantes (DIAS; FARIA, s.d, p.21).

Entre as portas supramencionadas, a negociação vem acompanhando a sociedade desde os tempos antigos, estando intrinsecamente ligada às outras portas e meios de resolução de conflito.

Segundo Eduardo Scarparo (2018), a negociação é marcada pelo estabelecimento de metas e reuniões em busca de um denominador comum entre as partes, representando um meio consensual de resolução de conflitos, no qual os cidadãos resolvem suas lides sem o judiciário. Estando o advogado presente, resultará em uma advocacia restaurativa e pacificará a lide de forma puramente consensual e com a máxima participação das partes envolvidas.

A segunda porta supramencionada, a arbitragem, possui legislação própria, a Lei 9.307 de 1996. Esta porta viabiliza a resolução da lide através de um árbitro escolhido pelos próprios envolvidos, ou seja, as partes, de comum acordo, definem um julgador neutro e imparcial que resolverá a lide, pacificando-a.

A Lei da Arbitragem define os modos operantes desta nos seus artigos 4º e 9º e parágrafos correspondentes. A arbitragem opera por meio dos institutos cláusula compromissória e compromisso arbitral. A referida Lei os conceitua e define os requisitos para os mesmos nos artigos acima mencionados. A cláusula compromissória estabelece-se no artigo 4º e seus parágrafos nos seguintes termos:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira (BRASIL, 1996).

O parágrafo 2º do referido artigo, fornece a informação de um requisito essencial que tem aplicabilidade quando falamos de contrato de adesão, se houver uma cláusula compromissória no contrato citado, só terá eficácia se for por iniciativa do aderente ou concordar expressamente, através de um documento em anexo ou em assinatura ou visto especialmente para cláusula compromissória. Segue dispositivo legal mencionado:

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula (BRASIL, 1996).

As partes definem entre si, de comum acordo, se irão estabelecer a arbitragem através da cláusula compromissória ou se irão optar pelo compromisso arbitral. Optando pelo compromisso arbitral, o conceito e o procedimento a ser seguido estarão descritos no artigo 9º e seus parágrafos da referida Lei.

O compromisso arbitral pode ser judicial ou extrajudicial estão elencados no referido artigo e parágrafos da Lei de arbitragem nº 9.307 de 1996, ou seja, o compromisso arbitral é que as partes decidem entre si, o juízo competente, onde será o local que a eventual ação será ingressada, decidirão também, quando extrajudicial, submeterem a decisão de um árbitro.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público (BRASIL, 1996).

Em outras palavras, o compromisso arbitral judicial é que as partes decidem onde será julgado o conflito, caso haja um e o compromisso arbitral extrajudicial é quando as partes decidem submeter-se a um árbitro e para isso segue-se um procedimento que necessita seus elementares para que seja realizado um compromisso arbitral extrajudicial.

Segundo Gabriela Roeder (2020), a arbitragem é uma porta com uma jurisdição extraestatal, pois trata-se de uma heterocomposição, não com um juiz togado, mas sim com um terceiro escolhido pelas próprias partes, podendo este ser qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes. A Lei de Arbitragem não faz qualquer exigência, porém as câmaras de arbitragem recomendam a formação em algum curso superior para melhor prestação do serviço.

A porta seguinte, a mediação, teve sua própria legislação publicada em junho de 2015, a Lei 13.140, que dispõe sobre a mediação entre os particulares como meio de resolução de conflito.

A mediação tem seus princípios elencados no artigo 2º, da referida Lei, princípio imparcialidade do mediador, o princípio da isonomia entre as partes, o princípio da oralidade, o princípio da informalidade, o princípio da autonomia da vontade das partes, o princípio da busca do consenso, o princípio da confidencialidade, e o princípio da boa-fé (BRASIL, 2015). São estes os princípios que pavimentam o

caminho a ser percorrido pelas partes e auxiliam as mesmas a chegar a um consenso, sempre buscando a melhor forma para a resolução do conflito.

Pode-se conceituar a mediação como a facilitação do diálogo com a ajuda de um terceiro neutro e imparcial que desempenha o papel de auxiliar as partes a resolverem suas lides, sem a intervenção do estado, adjudicando as vontades dos envolvidos ao proferir uma sentença (ASSOCIAÇÃO MEDIADORA DE CONFLITOS, 2020). Embora o conceito de mediação varie de autor para autor, a Lei 13.140 de 2015, dispõe em seu artigo 1º, parágrafo único, da seguinte maneira:

Art. 1º Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

A mediação é de suma importância em algumas áreas, como no direito de família, pois já há um vínculo anterior entre as partes e um terceiro imparcial, imbuído de restaurar a comunicação, ajudará a encontrar a solução que trará benefícios mútuos, através de técnicas de resolução de conflitos empregadas pelo mesmo com o intuito de levar as partes a encontrarem e compreenderem por si mesmas a solução mais benéfica para todos os envolvidos (TJPR, 2020, p.9).

A porta da conciliação é uma porta semelhante à anterior, com sutis diferenças. O conciliador, diferentemente do mediador, atuará nos casos em que não houver vínculo entre as partes, podendo sugerir soluções para a resolução da lide, conforme o parágrafo 2º do artigo 165 do novo Código de Processo Civil, que discorre da seguinte forma:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição.

§2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (BRASIL, 2015).

Conclui-se, portanto, que a escolha entre mediação e conciliação para a resolução de lides de forma consensual baseia-se na existência ou não de vínculo anterior entre as partes, tendo em vista que os procedimentos a serem seguidos para

ambas as portas são os mesmos. Havendo vínculo anterior, o veículo utilizado será a mediação e não havendo, será utilizado a conciliação.

O artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 mapeia todos os procedimentos, prazos e ritos a serem seguidos pelas duas portas supramencionadas. Além disto, quando a petição inicial preencher os requisitos, os juízes tem praticamente como regra o referido artigo, tentando a resolução do conflito de forma consensual previamente ao litígio.

A conciliação e a mediação vêm demonstrando ser ferramentas essenciais para combater a insuficiência do Poder Jurídico do Estado perante o abarrotamento dos processos, obtendo cada vez mais notoriedade no âmbito jurídico brasileiro.

As portas que compoñham o Sistema de Justiça Multiportas viabilizam um desafogar do Poder Judiciário, amplia o acesso à justiça, trazem as partes uma sensação de proximidade e possibilita a resolução consensual do próprio conflito. A utilização das portas mostrou-se ser muito valiosa para ordenamento jurídico e incisiva de modo que ataca diretamente o maior problema do Judiciário para ordenamento jurídico.

4 OS PRINCÍPIOS BASILARES SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS BRASILEIRO

Os princípios são os faróis de qualquer instituto legal ou teoria praticável no mundo jurídico, desta forma com o Sistema de Justiça Multiportas não poderia ser de outra maneira.

O Sistema de Justiça Multiportas é um mecanismo formado pelas portas analisadas anteriormente e cada portas destas carrega consigo um hall de princípios que norteiam e orientam os procedimentos a serem seguidos.

O rol de princípios da Arbitragem que a fundamenta são o princípio do contraditório, o princípio isonomia das partes, o princípio Imparcialidade do árbitro, o princípio da garantia.

A Lei de Arbitragem normatiza os princípios mencionados nos artigos 14, § 1º e seguintes. O contraditório segundo Carlos Alberto Carmona (2009) é o que as partes criam argumentos e produzem provas para corroborar com suas defesas e participam para o convencimento do julgador.

A isonomia das partes é defendida na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, diz que “todos são iguais perante a lei”, para melhor ilustrar e exemplificar segue o caput do artigo 5º da Constituição Federal:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

O princípio da isonomia é tratar os iguais de forma igual e tratar os desiguais conforme suas desigualdades.

O Princípio da Imparcialidade do árbitro é um dos principais requisitos para o árbitro que irá conduzir uma arbitragem, deve-se abster de sua opinião pessoal e ater-se aos fatos apresentados e aplicar a legislação pertinente. Conforme dispõe artigo 14, § 1º, da Lei de Arbitragem:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência (BRASIL, 1996).

O princípio do livre convencimento do árbitro é a liberdade que tem em analisar provas e argumentos sustentados pelas partes para motivar e realizar assim um julgamento da lide de forma equitativa e justas para todos os envolvidos no conflito. (CASSANTE, 2016).

Em outras palavras o livre convencimento é que o arbitro tome conhecimento de todas as provas e argumentos e construa assim sua decisão.

O princípio da autonomia das partes está intrinsecamente ligado ao Sistema de Justiça Multiportas, desde que seja por vontade das partes decidirem e optarem em qual das portas será o veículo da resolução da lide. Este princípio é que as partes sendo capazes decidem os atos e obrigações de acordo com suas vontades (CASSANTE, 2016).

O princípio da autonomia dita a vontade das partes e a importância dela para resolução do conflito consensual, pois diz que as partes podem contratar e convencionar de acordo com suas vontades.

O princípio da garantia processual é que apesar da autonomia das vontades, observar os preceitos legais e seus princípios ali enraizados, este princípio garante que os princípios e o procedimentos legais sejam respeitados e seguidos pelas partes. (CASSANTE, 2016).

A arbitragem com seu rol de princípios integrada ao Sistema de Justiça Multiportas e estes princípios não só permeiam e se fazem presente não somente na arbitragem e sim no Código de Processo Civil, tais como a isonomia das partes e autonomia das vontades.

A mediação e a conciliação assim como a arbitragem, trazem consigo um rol de princípios que os norteiam para o melhor desempenho dos seus atos e procedimentos. Nesse sentido, a jurista Fernanda Marinela em 2012, conceitua os princípios:

Os princípios são mandamentos de otimização, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, portanto, a sua incidência depende de ponderações a serem realizadas no momento de sua aplicação. Existindo para o caso concreto mais de um princípio aplicável, esses não se excluem (MARINELA, 2012, p.25).

Os princípios são basilares e de suma importância e que tem o dever de amparar as legislações legais e orienta-las em seus procedimentos, otimizando a aplicação da legislação legal.

O artigo 2º da Lei de mediação – Lei nº 9.307, artigo 166 do Código de Processo Civil de 2015 e Resolução nº125 de 2010 do CNJ, elencam os princípios que iluminam e pavimentam as portas da mediação e conciliação e assim diferente do judiciário a mediação e conciliação será no regime privado protegido pelo princípio da confidencialidade, ou seja, qualquer informação no curso do procedimento não poderá ser utilizada a não ser que as partes deliberem sobre a permissão da publicidade. (GONÇALVES, 2017)

O princípio mais lógico é o da busca do consenso, o nome já diz tudo, e a busca pelo consenso na realização do acordo entre as partes e este princípio é fortemente incentivado. O Código de Processo Civil de 2015, fornece e instrui o consenso da lide, essa foi uma das características marcantes do novo Código de Processo Civil, a resolução consensual.

Segundo Jessica Gonçalves (2017) “a busca pelo consenso é o princípio mais obvio da mediação, pois constitui seu principal objetivo, qual seja, a busca pelo consenso. De modo que o acordo a ser celebrado seja fruto do consenso entre as partes”. E o incentivo e a instrução do CNJ para resolução consensual dos conflitos está elencado no artigo do 3 e parágrafos do Código de Processo civil de 2015 como vemos a seguir:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito:
§ 1º [...]
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

O artigo 165, parágrafo 3º viabilizam a criação do CEJUSC e marca em que situação será o mediador, o agente da justiça encarregado da tentativa consensual do conflito, respeitando os preceitos legais:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição. [...]

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (BRASIL, 2015).

O princípio da busca pelo consenso é inerente à própria natureza da mediação e a conciliação, pois é real objetivo da desjudicialização da lide e concentrando-se na consensualidade.

O princípio da decisão informada torna todo o processo autocompositivo legítimo, ou seja, este princípio é necessário que as partes tenham todas as informações pertinentes ao caso conflituoso e a situação jurídica para que se torne uma decisão consciente e não viciada. (GONÇALVES, 2017)

A Resolução nº 125 de 2010 do CNJ, no inciso III, do artigo 1º, dispõe sobre o princípio da competência da seguinte forma:

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. [...]
III – Competência – dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada; [...]”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010)

A competência ordena que se tenha a qualificação e a capacitação dos mediadores e conciliadores, que sempre deverão ser observados os critérios instruídos pela referida resolução do CNJ.

A mediação e a conciliação serão procedimentos realizados por um terceiro, e o princípio da imparcialidade é justamente para que este terceiro aja de forma imparcial e sem favoritismo para nenhuma das partes envolvidas. Assim dispõe a Resolução 125 de 2010 do CNJ:

“Art. 1º (...)
IV – Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente; (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

A imparcialidade é um princípio essencial para a justiça e as tomadas de decisões acerca de uma lide, que necessita de uma resolução para pacificação da

mesma e a neutralidade e o afastamento da observância das convicções pessoais para resolver o conflito, este é o dever do mediador: ser neutro e justo (GONÇALVES, 2017).

A isonomia das partes é um princípio constitucional, pois está devidamente resguardado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º e também em legislações infraconstitucionais como o Código de Processo Civil de 2015 no artigo 139 inciso I. Quando houver uma lide que for julgado por um terceiro e seja judicial ou extrajudicial é importante ressaltar que as partes devem ser tratadas iguais sem qualquer preconceito ou favoritismo.

O princípio da independência e autonomia é completamente relevante por que permite os envolvidos agirem sem quaisquer pressões internas ou externas e a qualquer hora pode ocorrer por parte das partes recusar, suspender ou encerrar a mediação ou conciliação desde que não configure condições necessárias para seu desenvolvimento. (GONÇALVES, 2017)

Um limitador da autonomia das partes, pode-se dizer que é o princípio do respeito à ordem pública e as leis vigentes, apesar do incentivo da autonomia das vontades pelo Novo Código de Processo Civil e estimulando a resolução consensual dos conflitos.

É referendado na Resolução 125 do CNJ em seu Artigo 1º, inciso VI, que é dever das partes de não violarem direitos de ordem pública ou a dignidade da pessoa humana.

Art. 1º (...)

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes – dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes; (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010)

O inciso VII, do art. 1º, da Res. 125/CNJ, traz como princípio da mediação o empoderamento, que visa a melhor forma de agir no futuro, para que as partes envolvidas tenham experiências do procedimento autocompositivo, assumam as rédeas e assim adaptando-se a ele e com isso ajudar a reeducação da sociedade que vive na cultura do litígio e soma zero onde a regra é uma parte ganha e a outra perde (CNJ, 2010).

O Princípio do empoderamento e para desconstruir uma cultura enraizada no ordenamento jurídico, que está tão impregnada que só visualiza um perdedor e um

ganhador, sem nem ao menos tentar um benefício mútuo entre as partes. (GONÇALVES, 2017)

O princípio da validação, previsto no art. 1º, inciso VIII, da Res. 125, do CNJ, é o respeito que uma parte deve ter com a outra, entretanto não quer dizer que um vai concordar com outro de forma submissa, mas sim reconhecer o que outro diz e esse é o ponto é entender e respeitar mesmo que não concordando. (CNJ, 2010)

Os princípios da Oralidade e Informalidade estão informados nos mesmos artigos e estes princípios tende a acelerar o processo e com menos formalidade, na oralidade os atos serão orais e somente ao final, após o acordo que será colocado a termo e a informalidade diz que não traz consigo um manual ou qualquer forma a ser seguida salvo algumas instruções gerais instituídas por Lei. (GONÇALVES, 2017)

A boa-fé é pilar do direito e é configurado como um princípio presente em todo o ordenamento jurídico, dividida em subjetiva e objetiva, a boa-fé subjetiva está no campo da intenção do sujeito, se refere àquilo que ele realmente deseja em seu íntimo; por outro lado a boa-fé objetiva diz respeito ao modelo de conduta social, no qual devemos agir conforme critérios de honestidade, lealdade e probidade, assim entende-se as características da boa-fé nas suas duas facetas a subjetividade da boa-fé e sua objetividade, entendendo que a subjetiva está no campo da intenção e a objetiva é um modelo a ser seguido.

Desta forma e juntamente com artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015 que diz: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” Orienta e estimula todos os cidadãos a se portarem de acordo com estes princípios (BRASIL, 2015).

Os princípios contidos no Sistema de Justiça Multiporta vêm das referidas portas legais que são suscetíveis ao caso concreto, partindo de uma análise aplicar-se-á a porta pertinente, as partes tornam-se assim mais autônomas dos conflitos e nas suas resoluções consensuais, apoiando-se nos princípios aqui mencionados.

5 A DESJUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO

A grande insatisfação social referente a justiça é que o Poder Judiciário não consegue suprir as demandas judiciais devido ao excessivo número de processos que tramitam e os que ingressam dia após dia. As dificuldades estão entranhadas em esse Sistema Jurídico, que tem o perfil litigioso.

O Sistema de Justiça Multiportas com intuito resolução consensual de conflitos, encontra vários desafios que se mostram obstáculos reais para a desjudicialização do conflito deixar de ser um caminho sem muita relevância social e passar a ser primeira opção do cidadão, que deseja resolver seu conflito de forma célere e econômica pacificando sua própria lide.

Os desafios que o Sistema de Justiça Multiportas encontra no ordenamento jurídico brasileiro são 3, sendo o primeiro deles é o desafio estrutural que visualiza somente a via judiciário, que é preciso uma estrutura física e gerencial voltada pra resolução consensual do conflito, o segundo desafio é o educacional pois os alunos de direito são ensinados a litigar e tão somente percorrer este caminho e o terceiro desafio é o cultural, pois ainda se vive em um sociedade arcaica que está enraizada no litigio e não visualiza o benefício mútuo.

Sendo assim a desjudicialização do conflito é a busca por formas de resolução extrajudicial de conflitos, pelas partes que o compõe, utilizando o Sistema de Justiça Multiportas. Tem como objetivo conter o número crescente de processos que ingressam dia após dia no judiciário.

No processo judicial, os atores da via judicial são as partes, os magistrados, os advogados, os promotores, os defensores, os auxiliares da justiça e todos envolvidos na resolução da lide, já no processo extrajudicial pode ou não ter todos os atores mencionados, podendo ter somente as partes e seus advogados, pode ter um terceiro imparcial que não seja um juiz togado, ou seja não necessariamente os mesmos da via judicial. No Judiciário, o juiz é o único que decide a lide com base no que é apresentado. Já na desjudicialização de conflitos, os atores do processo mudam, os coadjuvantes passam a ser protagonistas, o juiz deixa de ser o principal agente da justiça que decide a lide, mas sim as partes que passam a ser os principais tomadores de decisões na resolução do próprio conflito.

Os atores que auxiliam a justiça, seja judicial ou extrajudicial são importantíssimos para resolução da lide de forma consensual e a utilização do Sistema

de Justiça Multiportas, deve-se pensar nele como uma ferramenta apropriada e bem pertinente para ser usada de forma constante, pois sagrou-se bem eficaz.

A procura pelo judiciário chega a ser de forma corriqueira, algo que a sociedade está tão habituada que não visualiza outras formas e possibilidades distintas do Judiciário de serem adotadas, desta forma a única porta utilizada é a do judiciário. Entretanto a prática da resolução dos conflitos de forma consensual vem em uma forte crescente e com resultados satisfatórios enfrentando a morosidade do Judiciário e os desafios que lhe são apresentados.

A morosidade do Judiciário é de fato um dos descontentamentos da sociedade perante o judiciário e seus processos, todos os órgãos judiciais brasileiros têm seu tempo na demora de um processo em tramitação, tem média de 2 anos e chegando até 7 anos e 8 meses a tramitação do processo no Brasil. E esses conflitos que muitas das vezes um conflito solucionável de forma rápida e amigável. (CNJ, 2021)

A desjudicialização do conflito é um caminho consensual para resolução da lide que o judiciário se faz valer ao tentar a autocomposição e incentivar, incrementar programas de resolução consensual de conflitos, a preparação dos agentes da justiça para que sejam capacitados para atender as demandas da sociedade. E também as partes empoderam-se se revestindo de seus direitos e assumindo o papel principal no conflito e nas tomadas de decisões que os atinjam diretamente.

Segundo o CNJ (2021), tramitaram no Brasil, no ano de 2020, cerca de 21,8 milhões de casos novos judiciais. Com a apresentação destes números, pode-se concluir que o Poder Judiciário está sendo ineficiente na resolução dos conflitos que chegam até ele.

A desjudicialização começa com a quebra da cultura do litígio e os desafios são enormes, pois a sociedade deve aderir aos novos conceitos adaptados para melhor atendê-los e os atores assumirem seu papel em concreto, pois as partes são os principais componentes dos conflitos.

Os atores cada um tem seu papel, o juiz de presidir à audiência e o mesmo é instruído a incentivar a resolução do conflito de forma consensual. Os membros do Ministério Público também são instruídos a agirem na busca da resolução consensual dos conflitos, assim como advogado que tem um papel primordial, pois na tratativa com seu cliente deve-se primeiro buscar uma advocacia restaurativa em primeira mão, deixando o conflito em segundo plano, contudo buscando sempre obedecer a ética e os limites legais satisfazer na sua integralidade dos pedidos e anseios do cliente.

Os Defensores Públicos não são diferentes e devem buscar a resolução do conflito primeiramente de forma consensual, seguindo as instruções do CNJ, inclusive no decorrer do processo.

A mediação e conciliação e os outros métodos de resolução consensual de conflito são estimulados e instruídos aos atores do processo para que busquem a resolução consensual da lide. Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015 no artigo 3º, § 3º dispõe que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015).

O importante é que as partes envolvidas no processo empoderam-se no quesito de tomar o poder de decisão que há em suas mãos, ou seja, resolverem a lide através de acordos de modo a pacificar o conflito de forma plena, onde as partes aceitam os termos e comprometem-se a cumpri-los na sua integralidade.

O Sistema de Justiça Multiportas apresenta-se como uma solução deste paradigma e também como ampliador do acesso da Justiça, fornecendo as partes envolvidas a decisão de escolha, de qual porta usar na resolução do seu próprio conflito e assim pode-se dizer que é de um ganho enorme para o Judiciário, pois além de auxiliar na ineficiência do estado, pacifica a lide na sua integralidade. A resolução consensual do conflito é que porque as partes de comum acordo buscam um benefício mútuo entre eles e assim ficam mais propensos a cumprir o acordo, pois serão redigidos conforme suas próprias vontades.

O grande detalhe para desjudicialização é as partes empoderarem-se, decidirem entre si de forma consensual, porém desjudicialização enfrentará não somente o desafio cultural mais também educacional e estrutural, e o desafio estrutural é que o judiciário não tem estrutura física e nem gerencial, e segundo João Neto:

É preciso criar toda a estrutura física para recebimento de todos os processos judiciais! Necessário criar, montar, estruturar os centros judiciários e estabelecer os parâmetros e critérios para a habilitação e credenciamento dos centros privados de mediação e conciliação que desejem manter convênio com o Poder Judiciário. É necessário contratar pessoal, organizar rotinas, conceber os serviços. Há um desafio de ordem física e gerencial a ser enfrentado pelos tribunais, para que o modelo legal seja implantado. (NETO, 2015, p.427)

Diante disto a capacitação dos mediadores e conciliadores são precárias e inexistente, entretanto a Resolução 125 do CNJ e os Tribunais instruíram o cumprimento de alguns requisitos, como por exemplo a formação em algum curso superior, preocupado para que se tenha uma melhor prestação do serviço, mas não há de fato esta exigência para a prestação do serviço. (ROEDER, 2020)

Os desafios são enormes e dificultam a implementação do Sistema de Justiça Multiportas no Brasil. O primeiro e grande desafio é o estrutural, que o sistema judiciário brasileiro não comporta e não tem pessoal suficiente para sua aplicação e segundo NETO (2015) é necessário criar, montar, estruturar centros judiciários, estabelecer parâmetro para habilitar o credenciamento de centros privados de mediação e conciliação que querem conveniar com Poder Judiciário e não somente físico com contratar pessoal, organizar e conceber serviços, são maneiras de sanar o primeiro desafio.

O desafio da implementação integral do Sistema de Justiça Multiportas se dá também pela dificuldade enfrentada no segundo desafio, o educacional, é que as faculdades e universidades que oferecem o curso de direito, ensinam e direcionam os seus alunos ao litígio. A reformulação na grade do curso direito, vem acontecendo aos poucos e o ensino e a capacitação dos alunos para conduzir uma negociação de forma adequada para que se obtenha êxito na resolução consensual do conflito, pois poucas faculdades de direito oferecem disciplinas pertinentes a resolução consensual de conflitos (NETO, 2015).

O terceiro desafio, o cultural pode-se dizer que é o mais difícil e está intrinsicamente ligada ao desafio educacional, pois trata-se de educar a sociedade partindo primeiro dos alunos em formação no curso de direito e a posteriori os cidadãos, de forma a consolidar que o caminho para a justiça vai além de apenas a porta do Judiciário (NETO, 2015).

Os três grandes desafios cultural, estrutural e educacional do Sistema de Justiça Multiportas são solucionáveis, porém deve-se manejar uma grande concentração de esforços e recursos financeiros para implementação das disciplinas de resolução consensual dos conflitos nas faculdades, recursos para criação dos centros judiciários, para contratação de pessoal e também estabelecer critérios para o credenciamento de centros privados de mediação e conciliação. Dito isto é um caminho longo, mas sempre visando o melhor para sociedade e desafogar o judiciário no cumprimento do seu dever legal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais difunde a importância da justiça restaurativa como forma consensual de resolução de conflito. O desembargador Newton Teixeira, afirmou: “que a justiça restaurativa é uma alternativa às que tradicionalmente são impostas. É um procedimento de consenso. As partes podem usá-lo de forma alternativa ou concorrente com o processo até mesmo antes de uma demanda judicial”. (TJMG,2021). Além de aproximar as partes com uma sensação da realização da justiça com a melhor aceitação do acordo feito entre si e de seu cumprimento, a advocacia e justiça restaurativa são umas das vertentes usadas para a desjudicialização do conflito.

A desembargadora Hilda Teixeira da Costa, uma das defensoras do projeto Núcleo de Justiça Restaurativa, afirma:

A justiça restaurativa coloca todos os envolvidos, direta e indiretamente, para conversar sobre o que houve, sentimentos e necessidades, e para formular um pedido de reparação. Essa solicitação pode ser aceita ou não. O acordo é elaborado conjuntamente, com a manifestação de todos os envolvidos (TJMG, 2021).

Para ela a melhor forma de justiça restaurativa é ouvir as partes envolvidas e tentar compreender melhor a situação de cada, para tentar um acordo com auxílio das próprias partes e ajudar a buscarem um objetivo em comum e benéfico para todos (TJMG,2021).

A justiça restaurativa tem impulso nacional via CNJ em suas Resoluções 225 de 2016 e o seu complemento na Resolução 300 de 2019. Tanto a Justiça Restaurativa quanto o Sistema de Justiça Multiportas são mecanismos de aplicação de métodos alternativos de resolução de litígio, mostrando-se ferramentas essenciais para a desjudicialização do conflito, porque buscam a proximidade das partes na tentativa de uma autocomposição com foco na consensualidade na resolução do conflito.

6 CONCLUSÃO

Pelo exposto, este tema consistiu na revisão bibliográfica da doutrina que analisa o Sistema Multiportas no Brasil e sua eficiência na resolução consensual dos conflitos, de modo que os jurisdicionados optem por soluções das lides mais céleres usando os meios de resolução consensual de conflitos que estão em evidência atualmente devido à notória agilidade com que se resolve uma lide, contrapondo a morosidade e a ineficiência do Judiciário. Além disto, quando se resolve um conflito de maneira consensual, as partes mostram-se mais propensas ao cumprimento das obrigações com as quais concordaram voluntariamente.

Para atender ao objetivo proposto, foi necessário fazer uma breve síntese histórica para compreender que o sistema multiportas criado por Frank Sander mostrou-se um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, visto que combate a ineficiência do Poder Judiciário em atender de modo célere as demandas apresentadas na justiça.

Neste contexto, fez-se pertinente analisar os tipos de portas previstas no ordenamento jurídico brasileiro e constatou-se que, dentro das portas apresentadas, a mediação e a conciliação são de longe as mais aplicadas e mais encorajadas, pois na mediação o objetivo é que as partes reestabeleçam o diálogo para que se consiga desenvolver soluções consensuais e o mediador age com imparcialidade, auxilia e estimula o resultado consensual. Na conciliação as partes não têm conhecimento uma da outra, ou seja, não se conhecem e nunca interagiram entre si e aceitam um terceiro com conciliador que irá auxilia-las e orienta-las para que cheguem a um acordo.

As portas mediação e conciliação tem sido bem utilizadas pelo próprio judiciário que redireciona as partes para tentativa de resolução consensual, pois primeiro tenta-se audiência de mediação e conciliação, com objetivo de estimular e auxiliar as partes para que cheguem a um acordo.

Os princípios têm sua importância porque servem de alicerce de qualquer instituto legal, pois são o seu fundamento em essência, em que a norma encontra sustentação para racionalizar a sua legitimação. No Sistema de Justiça Multiportas cada um dos seus princípios reforçam a ideia da consensualidade, da celeridade e da reaproximação das partes para que consigam chegar em denominador comum e um acordo benéfico a todos, o princípio da autonomia das vontades e o princípio da

oralidade são exemplos nítidos para procedimento se tornar mais célere e menos litigioso.

A desjudicialização, deve ser vista como opção mais viável para auxiliar o Poder Judiciário frente a sua ineficiência, pois abre-se a oportunidade das partes resolverem seus conflitos fora do âmbito judicial fazendo uso das portas do Sistema em questão. A desjudicialização resolverá ou pelo menos irá atenuar em grande parte das demandas judiciais que tramitam no ordenamento jurídico brasileiro.

Através do presente trabalho conclui-se que o Sistema de Justiça Multiportas é uma alternativa eficiente ao Poder Judiciário frente a excessiva demanda de processos judiciais, pois como foi apresentado, uma das maiores queixas da sociedade é a morosidade do judiciário em resolver o conflito, pondo fim ao litígio.;

Devido a isso o Sistema de Justiça Multiportas apresenta-se como uma possível solução, pois irá direcionar as partes para as referidas portas de acordo com seu conteúdo na tentativa de resolver o conflito antes mesmo de ter uma lide processual, com intuito máximo de pacificar a sociedade através da desjudicialização do conflito com a aproximação da partes, do benefício mútuo e da autonomia das partes e assim demonstrando aos cidadãos que há outros caminhos a serem percorridos, do que apenas o da via judicial.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. O que é a Mediação? 2020. Disponível em: <https://mediadoresdeconflitos.pt/2020/05/18/o-que-e-a-mediacao/>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em 01 abril de 2022.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 29 abril de 2022.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 01 de maio 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário a lei nº 9.307/1996**. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2009.

CASSANTE, Guilherme Vida Leal. Os princípios aplicáveis na Arbitragem e suas definições. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://guisambareando.jusbrasil.com.br/artigos/254469363/os-principios-aplicaveis-na-arbitragem-e-suas-definicoes>. Acesso em 17 abril de 2022.

CRESPO, M. H. Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. In: CRESPO, R. A. de A. T. A. M. H. (Ed.). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. FGV Editora, 2012. cap. 2. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf>.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A Mediação e a Conciliação no Contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/9990/7083>. Acesso em 01 agosto de 2022.

GONÇALVES, Jéssica de Almeida. Princípios da mediação de conflitos civis. **Âmbito jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-da-mediacao-de-conflitos-civis/#:~:text=A%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20media%C3%A7%C3%A3o,2%C2%BA%2C%20Lei%2013.140%2F2015.>> Acesso em: 17 abril de 2022.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2012.

MIZUTA, A., de. Meios adequados para o tratamento de conflitos: A conciliação e a mediação no CPC/2015 e o tratamento pelo Estado do rio grande do sul. In: damasceno, e. H. M. M. (ed.). **sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. ediPUCRS, 2018. Disponível em: <https://abradep.org/wpcontent/uploads/2020/11/c31605fefad050d121a51d63a564c9a8.pdf>.

NETO, João Luiz Lessa. O NOVO CPC ADOTOU O MODELO MULTIPORTAS!!! E AGORA? **Revista dos Tribunais online**, Revista de Processo. vol. 244/2015, p. 427 – 441, jun. de 2015. Acesso disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%C3%A3o%20Lessa.pdf>. Acesso em 29 abril de 2022.

Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>>. Acesso em 29 abril de 2022.

ROEDER, Gabriela Bertoldi Purim. **Quem pode ser árbitro? Câmara de conciliação de SC**. Disponível em <<https://www.camaradeconciliacaodesc.com.br/quem-pode-ser-arbitro/>>. Acesso em 29 abril de 2020.

SCARPARO, Eduardo. **Negociando estrategicamente em litígios cíveis**. In. MACEDO, E. H. (Organizadora); DAMASCENO. M. (Organizadora). **Sistema Multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. Porto Alegre: EdiPURCS, 2018. p. 65-103.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG terá Núcleo de Justiça restaurativa. **TJMG**. Acesso disponível em < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-tera-nucleo-de-justica-restaurativa.htm>>, Acesso 29 abril de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Teoria do tribunal multiportas: Aplicação da mediação no direito brasileiro. **Revista Gralha Azul**: Periódico da Escola Judicial do Paraná. v.1, n. 1, agosto de 2020. p.05-12, edição 1.

WELSCH, G. M. A audiência de mediação e conciliação (art. 334 do CPC/15) como meio de resolução consensual de conflitos.in: damasceno, e. h. m. m. (ed.). **sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. ediPUCRS, 2018. Disponível em: <https://abradep.org/wpcontent/uploads/2020/11/c31605fefad050d121a51d63a564c9a8.pdf>.